

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PROCESSO NR 11065/002.663/91-12
ACÓRDAO NR. 104-10.538

Sessão de 22 de junho de 1993

RECURSO NR.: 73.203- IRPF - EXS: 1989 a 1991

RECORRENTE : DAVID PALUDO

RECORRIDA : DRF EM NOVO HAMBURGO - RS

CMEL/

IRPF - GANHO DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE IMOVEIS - E tributável o ganho de capital na alienação de imóveis por incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, como integralização de capital.

IRPF - ACRESCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Correto é o arbitramento do custo de construção de imóvel, baseado em índices oficiais - SINDUSCON, se o contribuinte não oferece provas suficientes para contraditá-lo. Recurso não provido.

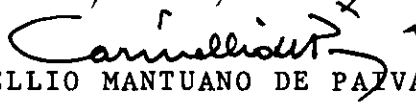
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DAVID PALUDO

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões em 22 de junho de 1993


LEILA MARIA SCHERRER LEITAO - PRESIDENTE


EVANDRO PEDRO PINTO - RELATOR


VISTO EM CARMELLIO MANTUANO DE PAIVA - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSAO DE: 09 JUN 1994 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WALDYR PIRES DE AMORIM, PAULO ROBERTO DE CASTRO (SUPLENTE CONVOCADO), MIGUEL RENDY, JOSE GERALDO ROSA (SUPLENTE CONVOCADO) E ANTONIO LISBOA CARDOSO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS.

V O T O

Conselheiro EVANDRO PEDRO PINTO, Relator

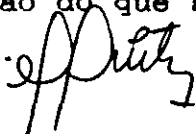
O recurso é tempestivo, motivo porque dele tomo conhecimento.

Creio não assistir razão ao recorrente.

A autuação não se baseou em presunção relativa, como exaustivamente pretenderam demonstrar a impugnação e o recurso. E, ainda que assim fosse, as presunções, relativas ou absolutas, quando autorizadas em lei, podem dar ensejo à tributação, do que são exemplos dentre outros, o art. 180 do RIR/80 (presunção relativa), o art. 8 do Dec. Lei nr. 2065/83 (presunção absoluta) e a própria tributação com base no lucro presumido (presunção absoluta). Mas, no caso vertente ocorreu, concretamente, e não presuntivamente, a alienação objeto da parte primeira do auto de infração.

O que importa saber é se ocorre ganho de capital na espécie de alienação de que nos dá notícia o processo e, se acaso ocorrente, se tal ganho é tributado pela legislação do imposto sobre a renda.

Escapa à discussão presente a vasta jurisprudência e os comentários trazidos à colação no que respeita à entrega de bens imóveis ao sócio quando da dissolução da sociedade. É sabido, ademais, a esse respeito, que, se o bem é entregue ao sócio pelo valor contábil, em pagamento de seu capital (seja na extinção ou dissolução da sociedade, seja na retirada e simples do sócio da sociedade) não ocorre ganho de capital o que virá a acontecer futuramente se o sócio excluído da sociedade ou da sociedade dissolvida ou extinta, aliena tais bens por valor superior ao do que serviu de base para sua retirada ou dissolução da sociedade.



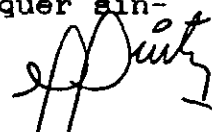
Mas, no caso vertente, não é disso que se cuida, ganho de capital também não haveria aqui pela mesma razão, se a incorporação se desse pelo valor do custo do imóvel objeto da integralização de capital, corrigido monetariamente.

Ora, a tributação se dá sobre o ganho real de capital na alienação de imóvel. Alienação, qualquer compêndio de ensina, é o ato pelo qual se transfere a propriedade de um bem. Ao integralizar o capital subscrito com a entrega dos imóveis, é cristalino que houve uma alienação, a partir da qual aqueles imóveis passaram para o patrimônio de outrem, a sociedade que os recebeu. E se a incorporação dos imóveis ao patrimônio da sociedade se deu por valor acima de seu custo original corrigido, as cotas de capital relativas ao valor excedente constituem um ganho tributável de conformidade com a legislação do imposto sobre a renda referida no auto de infração e na decisão "a quo".

E nem poderia ser diferente, pois, se assim fosse, ruiria por terra, através de negócios simulados ou triangulares, a tributação sobre tal matéria. Bastaria que alguém criasse uma sociedade integralizando o capital com imóveis, avaliados por valor ainda que de mercado, superior ao seu custo corrigido e, em seguida, alienasse as respectivas cotas por seu valor original. Como não seria tributável a alienação por incorporação ao patrimônio da sociedade, nem teria ocorrido lucro na venda das cotas de capital dessa mesma sociedade, veríamos fraudada a lei que instituiu o imposto sobre a renda incidente sobre ganho de capital na alienação. O adquirente das cotas dissolveria a sociedade, recebendo em pagamento de seu capital aqueles mesmos imóveis, por seu valor contábil, operação também não tributável. E, assim ver-se-ia fechado o ciclo da evasão fiscal tudo dentro de pretensa legalidade.

A definição de alienação, para efeitos da lei tributária, não se afasta do conceito que lhe dá o direito privado, pelo que está atendido o que dispõe o art. 110 do Código Tributário Nacional - CTN.

De outro lado, é verdade existirem julgados, quer sin-



gulares, quer de tribunais judiciais que não consideram ser tal tipo de alienação gerado de ganho de capital, como transcrito na impugnação e no recurso. No entanto, essa jurisprudência, além de não vinculante, quer em relação ao próprio Poder Judiciário, e principalmente à jurisdição administrativa, não é corroborada por esta instância. Tanto é assim, que o recorrente deixou de trazer qualquer acórdão administrativo que socorresse sua tese, reterindo, apenas, o voto vencido do eminente conselheiro Aquiles Rodrigues de Oliveira, transcrito às fls. 110, que trata de matéria diversa, da versada nestes autos.

Assim, nego provimento ao recurso neste particular.

Quanto ao acréscimo patrimonial a descoberto, decorrente do arbitramento do custo de construção, com base nos índices para tal fim elaborados pelo SINDUSCON, de igual forma falece razão ao recorrente.

Com efeito, o art. 148 do CTN autoriza a autoridade lançadora a arbitrar o valor de bens sempre que as informações prestadas pelo contribuinte não mereçam fé ou sejam omitidos.

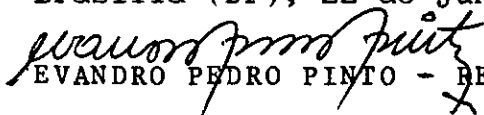
Os índices elaborados pelo SINDUSCON são oficiais e tratam com fidelidade o custo da construção civil.

O recorrente, por sua vez, não promoveu avaliação contraditória, administrativa ou judicial, capaz de infirmar os valores oficiais do SINDUSCON, como lhe assegura o mesmo art. 148 do CTN, não sendo os documentos de fls. 79 e 80 - por perfunctórios e laconicos - e o de fls. 82/85, - por dizer respeito a tipo de construção completamente diversa da tratada nos autos - suficientes para comprovação das alegações.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso, na sua inteireza, para o fim de manter a decisão recorrida.

E como voto.

Brasília (DF), 22 de junho de 1993


EVANDRO PEDRO PINTO - RELATOR